

1. Introdução

Esta dissertação objetiva analisar a reaproximação entre as disciplinas de Relações Internacionais¹ e do Direito Internacional² após o final da Guerra-Fria. Como tal objetivo somente pode ser atingido em sua plenitude a partir da revisão da historiografia dos estudos em política internacional, complementa-se a dissertação com críticas às concepções convencionais sobre a história da disciplina de Relações Internacionais. Como afirmou Friedrich Kratochwil:

“Precisamente porque a distinção de Carr entre ‘realismo’ e ‘idealismo’ tem logrado tanto sucesso em servir de suporte a certos compromissos substantivos, ela estabeleceu as bases para que ‘realismo’ e ‘legalismo’ informassem Relações Internacionais e Direito Internacional no que se refere às suas próprias compreensões enquanto disciplinas. Desconstruir esta história disciplinar é, portanto, um dos primeiros passos na direção de uma análise teórica mais frutífera da política internacional e do Direito Internacional”.³

A análise em perspectiva histórica é necessária para evitar que o estudo da reaproximação observada entre Relações Internacionais e Direito Internacional no pós-Guerra-Fria seja um mero subproduto estigmatizado das concepções mais arraigadas entre os teóricos da política internacional, dentre elas, principalmente, a divisão da literatura de Relações Internacionais entre as correntes “realista” e “idealista”.

Ao mesmo tempo em que a análise do período pós-Guerra Fria *pressupõe* o estudo da relação entre as disciplinas em perspectiva histórica, destaque-se que a abordagem da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional revela-se um poderoso instrumento na desconstrução da história dos estudos em política internacional, a começar pela revisão das bases norteadoras das duas teorias que mais influência exerceram durante a sua história: o realismo e o liberalismo.

¹ O termo “Relações Internacionais” refere-se à disciplina propriamente dita, enquanto o termo “relações internacionais” se refere ao seu objeto de estudo.

² O termo “Direito Internacional” refere-se tanto à disciplina quanto ao conjunto do Direito objetivo. Esta indistinção é motivada pela consideração de que o termo “direito” se refere ao direito subjetivo correspondente a determinado dever jurídico.

Os personagens criados por Miguel de Cervantes são metáforas que representam a forma como as disciplinas de Relações Internacionais e Direito Internacional são concebidas na historiografia dos estudos que têm por objeto o ambiente internacional. Desde o “Primeiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais, as alcunhas de “idealista” e “realista” acompanham, respectivamente, as disciplinas do Direito Internacional e de Relações Internacionais.

Nesses termos, o idealismo característico de Dom Quixote representa o Direito Internacional, mais particularmente a interpretação dada à sua vertente liberal, enquanto o pragmatismo de Sancho Pança relaciona-se à concepção convencional do realismo na disciplina de Relações Internacionais. Como aqueles dois personagens, Relações Internacionais e Direito Internacional opõem-se e complementam-se em um típico movimento dialético.

Assim como Miguel de Cervantes utiliza esses dois personagens para desmistificar as antigas histórias medievais de cavaleiros, o estudo da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional serve de mote para a desmistificação e a revisão crítica da historiografia de Relações Internacionais.

O termo reaproximação pressupõe logicamente um período inicial de aproximação seguido de um período de afastamento. Nesse sentido, a proximidade inicial remontaria ao período de formação das duas disciplinas, no final do século XIX e início do século XX, estendendo-se até o colapso da Liga das Nações e a eclosão da Segunda Grande Guerra. O afastamento corresponde ao período da Guerra-Fria, quando houve um distanciamento entre Relações Internacionais e Direito Internacional. Finalmente, após o término do período em que a bipolaridade foi a tônica da política internacional, aquelas duas disciplinas observaram um movimento de reaproximação.

Seguindo essa perspectiva, a narrativa inicia-se com a descrição do ambiente intelectual dentro do qual Direito Internacional e Relações Internacionais emergiram como disciplinas acadêmicas. Nesse momento, a concepção jurídica ortodoxa do estado, criada no âmbito da embrionária ciência política, restringia o objeto de estudo da disciplina de Relações Internacionais, ao mesmo tempo em que impunha um questionamento quanto ao caráter jurídico do

³ Friedrich Kratochwil, “Constructivism as an Approach to Interdisciplinary Study”, in Firke,

Direito Internacional. Seguindo-se a historiografia de Relações Internacionais proposta por Brian Schmidt⁴, argumentamos que a contestação, por parte dos juristas internacionais, da concepção ortodoxa do estado possibilitou a abertura de alternativas para o estudo do ambiente internacional naquele período.

Em seguida, surgiram duas formas de teorização sobre o ambiente internacional: os estudos sobre as uniões públicas internacionais (posteriormente, sobre as organizações internacionais) e as propostas liberais de reforma da prática internacional com base em princípios como o “primado do Direito”. Nesse período, particularmente no âmbito da segunda orientação teórica apresentada, houve convergência entre os teóricos pioneiros da disciplina do Direito Internacional e as propostas do presidente norte-americano Woodrow Wilson, que marcaram a política internacional no entreguerras.⁵

Ambos compartilhavam, a partir das propostas para a reforma da prática internacional por meio de princípios como o “primado do Direito”, a crença na resolução racional para os conflitos e no progresso social; desta última, resultava a distinção entre povos “civilizados” e “não-civilizados”, a partir da concepção de que havia um espectro unidimensional do desenvolvimento dos povos.

Como a proximidade entre os teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional no período foi ditada pela convergência em torno das proposições liberais, propomos, a partir da constatação de que o “Primeiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais deturpou a teoria liberal, uma revisão desta a partir da análise das proposições de Wilson e Kant.

Além das deturpações provenientes da associação entre o liberalismo e o “idealismo” proposto por E. H. Carr, argumentamos que a concepção do “realismo” proposta por este autor, que se baseia nos escritos de Maquiavel e Hobbes, é inconsistente, tendo iniciado na disciplina de Relações Internacionais a anômala tendência a considerarem-se os teóricos políticos clássicos como figuras fundacionais das teorias sobre as relações internacionais.

Karin e Knud, Erik (eds.) *Constructing International Relations, the next generation* 2001; p.15.

⁴ Brian Schmidt, *The Political Discourse of Anarchy – A Disciplinary History of International Relations*, 1998.

⁵ A formação do Direito Internacional como disciplina acadêmica será descrita com base em Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations – The Rise and the Fall of International Law*, 2002, Capítulo I.

O afastamento entre Relações Internacionais e Direito Internacional, após o colapso da Liga das Nações e a eclosão da Segunda Grande Guerra, é analisado, inicialmente, com base na ‘decadência’ do Direito Internacional e na criação do realismo na disciplina de Relações Internacionais. Argumentamos que esses dois processos foram resultado de um mesmo movimento, que, tendo início a partir de uma visão cética no campo do Direito Internacional, acabou por lançar as bases da teoria realista em Relações Internacionais. Descrevemos o referido movimento com base na carreira intelectual de Hans Morgenthau, o teórico que foi, a um só tempo, o maior expoente do ceticismo no Direito Internacional e o criador da teoria realista da política internacional.

A partir da figura de Morgenthau, apresentamos o realismo em Relações Internacionais como resultado de uma tradição alemã pós-nietzschiana do pensamento em ciências sociais, agregando pensadores como Max Weber, Carl Schmitt e, principalmente, o próprio Friedrich Nietzsche, a maior influência sobre a carreira intelectual de Morgenthau. Essa concepção da teoria realista difere consideravelmente da concepção convencionalmente defendida na disciplina de Relações Internacionais, que propugna ser o realismo resultado de uma tradição que englobaria teóricos políticos clássicos como Maquiavel e Hobbes e estender-se-ia até os escritos de E. Carr, do próprio Morgenthau e de Kenneth Waltz.

Diferentemente da visão “realista” convencional na disciplina de Relações Internacionais, que analisava a Liga das Nações sob o enfoque de sua irrelevância em virtude da incapacidade em extinguir os conflitos internacionais, Morgenthau argumentava, calcado na referida tradição alemã, que a Liga das Nações não era de modo algum irrelevante, mas, sim, potencialmente perigosa a partir do momento em que tendia a remover os limites que cerceavam os conflitos internacionais, tornando as guerras totais cada vez mais factíveis.

A partir das contradições presentes na obra de Morgenthau, contudo, concluímos haver um divórcio entre a sua proposta analítica e a normativa; o criador do realismo na disciplina de Relações Internacionais não levou às últimas conseqüências a sua proposta nietzschiana, subsistindo, em sua obra, uma defesa da existência dos sistemas normativos e dos valores europeus. Nesse sentido, a visão cética radical de Morgenthau dá lugar à busca pelo meio termo, busca esta que, acompanhada da referida defesa dos valores europeus, o fez convergir em

importantes aspectos na direção dos teóricos da escola inglesa da disciplina de Relações Internacionais.

Nesse ínterim, as patentes contradições observadas em *A Política entre as Nações* acabam por conduzir Morgenthau a conferir um papel para o Direito Internacional que se situa, em consonância com Martin Wight e Hedley Bull, entre os extremos representados pelos seus negadores, que contestam um caráter jurídico ao Direito Internacional, e os liberais, que buscam subsumir a política internacional em um arcabouço normativo sob a égide do Direito Internacional, a partir da difusão do modelo da democracia-liberal. Como pano de fundo a essa concepção do Direito Internacional, residia a defesa dos valores criados no âmbito da sociedade européia de estados.

Da consolidação da disciplina de Relações Internacionais no ambiente universitário norte-americano resultou a oposição aos métodos utilizados pelos teóricos europeus das relações internacionais. A ênfase dos últimos em áreas como a Filosofia, a História e o Direito era contestada com base na alegação de que a disciplina carecia de cientificidade, o que levou os teóricos norte-americanos a propor uma forma de estudo da política internacional baseada nos métodos quantitativos.

Dessa oposição emergiu o “Segundo Grande debate” da disciplina de Relações Internacionais, que opunha os tradicionalistas, majoritariamente europeus, e os behavioristas, majoritariamente norte-americanos. A proliferação da metodologia behaviorista afastou as disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional, pois os behavioristas, baseando-se em métodos quantitativos e economicistas, não atribuíam qualquer papel causal às normas jurídicas internacionais, motivo pelo qual o Direito Internacional foi excluído da análise das relações internacionais. O maior exemplo nesse sentido é a completa ausência de considerações sobre o Direito Internacional na principal obra sobre a política internacional no período, o livro *Theory of International Politics*, de Kenneth Waltz.

O ostracismo a que foi relegado o Direito Internacional no período contribuiu para que o afastamento entre as disciplinas atingisse o seu auge: na esteira da “decadência” do Direito Internacional, os juristas internacionais, a partir da percepção de que as normas jurídicas eram impotentes diante dos resultados produzidos pela política internacional, voltaram-se para o lado profissional da

carreira, deixando de formular as teorizações sobre o ambiente internacional que marcaram os períodos mais proeminentes da disciplina.

Finalmente, atingimos o período de reaproximação entre Relações Internacionais e Direito Internacional. Desde o desafio ao neo-realismo, imposto pela teoria institucionalista e, mais particularmente, ao final da Guerra-Fria, observou-se um processo de reencontro entre os juristas internacionais e os teóricos da política internacional. Nas palavras dos teóricos liberais que participaram do estudo da “legalização”, “observamos um movimento na direção do Direito”.⁶

Em virtude de nosso interesse central na discussão hodierna sobre o debate interdisciplinar, a abordagem desse período é distinta daquela dos períodos anteriores: a análise em perspectiva histórica dá lugar aos prospectos de cooperação interdisciplinar entre os teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional.

A reaproximação é abordada com base em três teorias distintas: o institucionalismo, o liberalismo e o construtivismo. Essa divisão da literatura fundamenta-se na análise em perspectiva histórica, que fornece subsídios para a distinção entre as teorias institucionalista e liberal; convencionalmente, elas são unidas sob a alcunha de “institucionalismo neoliberal”. Argumentamos, contudo, que o institucionalismo e o liberalismo são teorias que não se confundem, sendo que a denominação “institucionalismo neoliberal” apenas perpetua o equívoco de associar-se o liberalismo à noção de “idealismo” concebida no rastro do “Primeiro Grande Debate”.

Com relação às teorias apresentadas, destaque-se que o debate interdisciplinar pós-Guerra-Fria é uma via de mão-dupla; as referidas teorias, apesar de situarem-se no campo de Relações Internacionais, foram resultado da cooperação entre teóricos da referida disciplina e do Direito Internacional⁷, a partir da percepção de que certos problemas substantivos transcendiam o escopo de uma das disciplinas em separado. Com efeito, os objetos de estudo das

⁶ Judith Goldstein, Miles Kahler, Robert Keohane e Anne-Marie Slaughter. “*Introduction: Legalization and World Politics*”. *International Organization*, vol. 54, 3, 2000; p.385.

⁷ Caso mais evidente do liberalismo e do construtivismo; quanto ao institucionalismo, pode-se argumentar que houve, de fato, uma cooperação, ainda que exígua, entre teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional em sua formação, sendo esse um dado obscurecido em virtude da adoção de uma metodologia fortemente economicista, como veremos.

disciplinas do Direito Internacional e de Relações Internacionais podem entrelaçar-se de variadas formas.

Nesse sentido, Friedrich Kratochwil⁸ associa os estudos interdisciplinares que lograram sucesso ao fato de terem se iniciado mediante a constatação de que um problema substantivo se situa no interior dos limites colocados pelos objetos de ambas as disciplinas em questão. Por sua vez, empreendimentos interdisciplinares caracterizados pela aplicação de uma metodologia importada de outro campo de estudos tenderiam ao “imperialismo disciplinar”.⁹

A disciplina de Relações Internacionais é situada no campo das ciências sociais e é concebida como uma área de estudos complementar à ciência política. Apesar das grandes divergências metodológicas no interior das ciências sociais em geral, o objetivo central destas é prover explicações para o comportamento humano. No caso da disciplina de Relações Internacionais, o objetivo correspondente é explicar o comportamento dos estados.¹⁰

O Direito Internacional é parte do amplo campo dos estudos legais, sendo seu traço distintivo o foco no Direito entre estados ao invés do Direito no interior destes. O objetivo central dos teóricos de Direito Internacional é verificar o *status* das normas legais. Em outras palavras, eles se concentram em determinar quais regras e padrões adquiriram o *status* jurídico; geralmente essa tarefa é executada com base naquilo que se convencionou denominar de “fontes do Direito Internacional”.¹¹

Alguns pontos focais substantivos passíveis de estudos interdisciplinares pelos teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional são: as organizações internacionais, os regimes internacionais; a governança global, o debate leis duras x leis suaves (*hard law* e *soft law*), a ética internacional, o uso da violência e seus efeitos sobre as questões de intervenção humanitária e Direitos Humanos, a paz democrática e o papel exercido pela legitimidade e pelos

⁸ Kratochwil (2001), p.14.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Charlotte Ku e Thomas Weiss, “The Nature and Methodology of the Fields” In Ku, Charlotte e Weiss, Thomas (ed.), “Toward Understanding Global Governance: The International Law and International Relations Toolbox.”, 1998.

¹¹ Atualmente, considera-se que as fontes de Direito Internacional são aquelas que constam do artigo 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça. São elas, em caráter primário: tratados, costumes e princípios gerais de Direito. Em caráter secundário: jurisprudência e doutrina de juristas de reconhecida competência em matéria legal. Finalmente, a equidade, desde que haja convenção prévia entre as partes nesse sentido, constitui fonte de Direito Internacional.

costumes internacionais. Além destes pontos focais, pode-se destacar a discussão acerca da aquiescência (*compliance*) dos estados em relação às normas jurídicas internacionais; o mecanismo por meio do qual os estados obedecem às normas jurídicas é uma questão-chave tanto para juristas internacionais quanto para teóricos da política internacional.

O debate interdisciplinar será discutido com base no espaço aberto por institucionalistas, liberais e construtivistas para que as respectivas teorias da política internacional, criadas a partir da colaboração entre juristas internacionais e teóricos de Relações Internacionais, reservem espaço à influência exercida pelas normas jurídicas internacionais. O espaço reservado por determinada teoria à influência das normas jurídicas internacionais é diretamente proporcional à sua capacidade em prover respostas aos problemas substantivos que ultrapassem os limites de uma das disciplinas em separado.

Deve-se ressaltar que, como as referidas teorias, apesar de pertencerem ao estudo da política internacional, foram criadas a partir da participação ativa de teóricos do Direito Internacional, descarta-se a concessão de um papel passivo a qualquer das disciplinas no estudo interdisciplinar. Se, por um lado, abordamos a inserção do Direito Internacional em determinadas teorias de Relações Internacionais, por outro lado, essas mesmas teorias foram resultado da ação direta de teóricos do Direito Internacional em um primeiro momento. Em comum, os teóricos de ambas as disciplinas buscam ferramentas para a análise de problemas substantivos que transcendem o escopo de suas disciplinas.

Como o objetivo da disciplina de Relações Internacionais é explicar o comportamento dos estados, os interesses são essenciais para os teóricos da política internacional à medida que são a base para a explicação do comportamento; todos os agentes agem de forma interessada, ainda que interesse seja distinto de auto-interesse, este último refletindo uma espécie utilitarista e egoística do primeiro.¹² Nesse contexto, a concepção de interesse expressa por um paradigma é a pedra de toque para a explicação do comportamento dos estados. O grau de inserção do Direito Internacional em um dado paradigma¹³ de Relações

¹² Ver, por exemplo, Alexander Wendt, *Social Theory of International Politics*, 1999, capítulo 3 e Ian Hurd, "Legitimacy and Authority in International politics", 1999; p. 386.

¹³ A discussão sobre a adequação da noção kuhniana de paradigma à disciplina de Relações Internacionais é complexa e transcende o escopo deste estudo. Para nossos propósitos, teoria e paradigma serão empregados de forma intercambiável, sendo ainda possível o emprego do termo

Internacionais pode ser aferido por meio das possibilidades abertas para que as normas jurídicas internacionais influenciem na concepção de interesse propugnada pelo institucionalismo, liberalismo ou construtivismo.

No caso do institucionalismo, os interesses são fixos, e o Direito Internacional é alienígena aos mesmos: a concepção exógena dos interesses reserva ao Direito Internacional o papel de instrumento para a consecução dos interesses dos estados. Assim, no âmbito desse paradigma, o espaço reservado ao Direito Internacional seria o de mera variável interveniente – o que significa que as normas jurídicas se situam entre os fatores causais básicos, como os interesses e o poder, e os resultados produzidos na política internacional - como pode ser exemplificado a partir da abordagem institucionalista dos regimes internacionais.¹⁴

Em se tratando do liberalismo, os interesses são endógenos e formados no âmbito das relações entre a sociedade civil - doméstica e transnacional - e o estado. Nesse sentido, o Direito Internacional pode influenciar a formação dos interesses dos estados a partir de sua influência na correlação doméstica e transnacional de forças, como observado nos casos em que normas e resoluções internacionais fortalecem ou enfraquecem grupos de interesses. Os interesses dos atores sociais são fixados, entretanto, de forma independente do Direito Internacional, que somente atua no espaço compreendido entre a ação de atores sociais com interesses fixos e a conformação dos interesses dos estados a partir da correlação interna e transnacional de forças. Os interesses dos atores sociais, ainda que não os do estado, são anteriores às normas jurídicas.

Os construtivistas defendem que os interesses são formados intersubjetivamente, a partir de idéias, sendo que parte dessas idéias são normas e parte dessas normas são jurídicas.¹⁵ Nesses termos, o Direito Internacional passa a influir na formação dos interesses dos estados. Seguindo o viés construtivista, mais do que influenciar na formação dos interesses, o Direito Internacional

programa de pesquisa, uma vez que fazemos referência à noção de núcleo-duro, proposta por Lakatos. Ver Imre Lakatos, *Falsification and the Methodology of Scientific research Programs in Criticism and the Growth of Knowledge*, 1970.

¹⁴ O artigo de abertura da edição especial da revista *International Organization*, na qual institucionalistas e neo-realistas trabalharam em conjunto, intitula-se “Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables”. *International Organization*, vol.36, 2, p.1-21 (1982). Este artigo foi escrito por Stephen Krasner.

influencia na formação das identidades, fontes dos interesses dos estados. O Direito Internacional não influencia somente o que os estados querem, mas o que eles são. Em concepções construtivistas mais radicais, o papel das normas transcende a formação de interesses e identidades dos estados e acaba por ditar a sua própria existência social.

Argumenta-se que o diálogo interdisciplinar ocorreu de forma crescente desde a abordagem institucionalista, passando pela teoria liberal e culminando na abordagem construtivista. Uma ressalva faz-se necessária: não se argumenta que essas três abordagens (institucionalismo, liberalismo e construtivismo) sigam uma ordem cronológica, mas, sim, que, tomadas em separado e na ordem apresentada, representem um diálogo cada vez mais profundo entre Relações Internacionais e Direito Internacional. Não subsiste no argumento uma noção teleológica de progresso no tempo.

A dissertação divide-se em seis capítulos, sendo que os três primeiros abordam a análise em perspectiva histórica da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional e os três últimos concentram-se no debate interdisciplinar pós-Guerra Fria.

O capítulo 1 analisa o período inicial de proximidade entre as disciplinas sob a égide de um conjunto de propostas de cunho liberal que uniu os teóricos pioneiros do Direito Internacional e os teóricos liberais do entreguerras na política internacional, capitaneados pela figura emblemática de Woodrow Wilson. Além disso, abordam-se neste capítulo as deturpações que o “Primeiro Grande Debate” impôs à interpretação, por parte dos teóricos supervenientes de Relações Internacionais, dos dois principais paradigmas da disciplina: o liberalismo e o realismo.

O capítulo 2 descreve o afastamento entre as disciplinas, observado após o colapso da Liga das Nações e a eclosão da Segunda Grande Guerra, quando uma visão cética do Direito Internacional - que se encontra na raiz do ostracismo que caracterizou a disciplina na segunda metade do século XX - acabou por transcender as suas fronteiras, sendo responsável pela formação da teoria realista em Relações Internacionais. Sob essa perspectiva, a teoria realista difere consideravelmente da concepção convencionalmente sustentada pelos teóricos da

¹⁵ Baseia-se, neste ponto, em Alexander Wendt. Para a importância de Wendt para o debate

política internacional, sendo resultado de uma tradição alemã pós-nietzschiana do pensamento em ciências sociais que foi aplicada à disciplina de Relações Internacionais por meio da figura de Hans Morgenthau.

O capítulo 3 dá seqüência ao período de afastamento entre Relações Internacionais e Direito Internacional; a partir da contradição entre as propostas analítica e normativa de Morgenthau, é possível observar a convergência deste teórico em relação aos expoentes da escola inglesa das relações internacionais, Martin Wight e Hedley Bull, do que resulta uma concepção do Direito Internacional que se situa entre os extremos representados pelos seus negadores e pelos liberais, que acreditam ser possível atingir-se a paz por meio do Direito Internacional. Essa visão do Direito Internacional, contudo, deu lugar ao auge do afastamento entre as disciplinas, a partir da confluência entre a revolução behaviorista - na esteira do “Segundo Grande Debate” em Relações Internacionais - e a “decadência” do Direito Internacional.

O capítulo 4, dando início à concentração sobre o debate interdisciplinar pós-Guerra Fria, analisa os prospectos de cooperação interdisciplinar entre juristas internacionais e teóricos da política internacional no âmbito da teoria institucionalista da política internacional. A abordagem institucionalista dos regimes internacionais serve como ponto focal substantivo mediante o qual analisaremos a interdisciplinaridade proporcionada pelo institucionalismo.

O capítulo 5 enfoca o debate interdisciplinar no âmbito da teoria liberal de Relações Internacionais, restabelecida na disciplina por meio da participação conjunta de juristas internacionais e teóricos da política internacional. Nesse ínterim, o estudo da ‘legalização’ nos serve de ponto focal substantivo para a análise do potencial interdisciplinar da teoria liberal.

O capítulo 6 volta-se para o potencial interdisciplinar da teoria construtivista, que propôs uma nova ontologia para o estudo da política internacional a partir da problematização dos conceitos-chave que informam o estudo de Relações Internacionais e do Direito Internacional. Com esse intuito, analisaremos a interdisciplinaridade à luz das teorias de três autores construtivistas: Alexander Wendt, Friedrich Kratochwil e Nicholas Onuf.

interdisciplinar, ver Helen MacManus, “International Law Constructing Power?”, 2001.

Finalmente, apresentaremos as nossas conclusões sobre o debate interdisciplinar proporcionado pela reaproximação entre juristas internacionais e teóricos da política internacional após o final da Guerra Fria.